



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.011906/93-53
Recurso nº. : 113.248
Matéria : IRPJ e OUTROS Ex: 1992
Recorrente : COCELPA CIA. DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 15 de maio de 1998
Acórdão nº. : 104-16.314

IRPJ - MULTA - RIR/80, ART. 723 - LALUR - Incabível a aplicação da penalidade a que se reporta o artigo 22 do Decreto-lei nº 401/68 RIR/80, Art. 723) , por correções no LALUR, decorrentes de glosas de ofício, efetuadas na escrituração contábil do contribuinte; e, ilógica, quando a pretensa incorreção decorra de procedimento de ofício, não, de iniciativa do sujeito passivo.

IRPJ - ENCARGOS DE DEPRECIAÇÃO - LEI Nº 8.200/91 - A Lei nº 8.200/91 somente veio a reconhecer a impropriedade dos índices de correção monetária utilizados em 1990; seu artigo 3º somente limitou a apropriação do saldo credor/devedor, da diferença IPC/BTNF relativamente ao ano de 1990; não, os efeitos dos encargos daí decorrentes, ou de sua correção monetária, carecendo de base legal a exigência de que trata o artigo 39 do Decreto nº 332/91.

IRPJ - PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - ADIANTAMENTO A FORNECEDORES - Incabível a autoridade administrativa majorar base de cálculo de tributo mediante exclusão, não autorizada, de adiantamentos a fornecedores, no cálculo da provisão para devedores duvidosos.

IRPJ - PROVISÕES DEDUTÍVEIS - Por não se conceituarem no contexto das atividades operacionais da pessoa jurídica, os empréstimos a concotradoras não integram a base de cálculo das provisões para devedores duvidosos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COCELPA CIA. DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.011906/93-53
Acórdão nº. : 104-16.314

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para: I - excluir da base de cálculo da exigência o encargo de correção monetário da depreciação IPC/BTNF, no montante de Cr\$ 3.913.223.084,46; II - excluir da provisão para devedores duvidosos glosada o montante de Cr\$ 97.536,10; III cancelar a multa de 97,50 UFIR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011906/93-53
Acórdão nº. : 104-16.314
Recurso nº. : 113.248
Recorrente : COCELPA CIA. DE CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ

RELATÓRIO

Tratam-se de exigências de ofício do imposto de renda de pessoa jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, esta relativamente ao exercício de 1990, fundadas em:

- exercício de 1992: excesso de provisão para devedores duvidosos, dado que tomados, como base de cálculo, também os adiantamentos a fornecedores e os empréstimos a controladora; e não adição ao lucro líquido da correção monetárias das depreciações relacionadas à diferença de correção monetária IPC/BTNF, efetuada de conformidade com a Lei nº 8.200/91;

- exercício de 1990: reversão de ofício do saldo de provisões para ajuste de investimento.

Face ao prejuízo a compensar, foi exigida da pessoa jurídica a multa de que trata o artigo 753 do RIR/80 por preenchimento incorreto do LALUR, face ao prejuízo fiscal apurado indevidamente.

A autoridade "a quo", face à argumentação apresentada na fase impugnatória, considera improcedente a pretensão fiscal de reversão da provisão para perdas prováveis na realização de investimentos, no período base subsequente à sua



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.011906/93-53
Acórdão nº. : 104-16.314

constituição indedutível, e, por reflexividade, a contribuição social exigida sobre o mesmo fundamento.

Mantém a exigência relativamente ao imposto de renda de pessoa jurídica, fundada no artigo 39 do Decreto nº 332/91, no que respeita aos encargos de depreciação da diferença IPC/BTNF, cuja correção monetária não foi adicionada ao lucro líquido do ano base de 1991; no Ato Declaratório Normativo CST nº 34/76 e Acórdão nº 101-77.218/77, deste Colegiado.

Na peça recursal o contribuinte trás à apreciação do Colegiado as ementas dos Acórdãos nºs.:

- 105-6042/91, relativamente à multa no caso de escrituração do LALUR e sua retificação por ação fiscal;

- 101-79.573/89, relativamente à não distinção legal de créditos que sirvam de base de cálculo à provisão para devedores duvidosos;

- 101-87.859/95 e 101-88.803/95, acerca das apropriações da diferença da correção monetária IPC/BTNF e seus efeitos, argumentando que o propósito da Lei nº 8.200/91 foi regular apenas os efeitos do saldo final da diferença de correção monetária, então apurada. Não, seus efeitos secundários subsequentes, como encargos de depreciação e suas correções.

A P.F.N. pugna pela manutenção do decisório recorrido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011906/93-53
Acórdão nº. : 104-16.314

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

Conheço do recurso, dada sua tempestividade.

Como é sabido a escrituração do LALUR, tem, como ponto de partida, a contábil. Seu objetivo é dimensionar o lucro real ou prejuízo fiscal, a partir do resultado comercial, ajustando pelas exclusões ou inclusões admitidas ou determinadas pela legislação tributária.

Evidentemente que, glosas de apropriações contábeis, as quais, a entender do fisco, sejam indedutíveis, terão repercussão no lucro real, ou prejuízo fiscal apurado. Claro que repercutirão no LALUR.

Nem por isso, entretanto, é cabível a multa de que trata o artigo 22 do Decreto-lei nº 401/68 (RIR/80, artigo 723), pelas eventuais alterações decorrentes de procedimento de ofício na escrituração contábil. Mesmo porque o contribuinte será punido, com multa de ofício, acaso se altere o lucro real ou se reverta o prejuízo fiscal apurado, ou com a redução deste a compensar em exercícios futuros.

Mencione-se, por oportuno, que a pretendida incorreta escrituração do LALUR, não resultou de iniciativa do sujeito passivo. Sim, da própria ação fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.011906/93-53
Acórdão nº. : 104-16.314

Ilógica, sim, a dupla penalização do sujeito passivo: uma, por glosa de despesa contábil; outra, por não adição, no LALUR, da mesma despesa glosada de ofício.

Quanto aos encargos de depreciação e/ou de correção monetária, relativamente à diferença IPC/BTNF, A Lei nº 8.200/91 somente veio a reconhecer a impropriedade dos índices de correção monetária utilizados em 1990. É pacífico haver validado os procedimentos adotados, uma vez que deixou de definir como infração o artigo 10 da Lei nº 7.799/89.

E, para aqueles que optaram por cumprir o diploma legal, este, no tocante à diferença IPC/BTNF de 1990, em comento, somente cuidou da postergação do resultado credor/devedor, dessa diferença, conforme explicitado em seu artigo 3º.

Não, dos efeitos dos encargos daí decorrentes, ou de sua correção monetária, extrapolando, pois, os limites legais, a exigência de que trata o artigo 39 do Decreto nº 332/91.

Quanto à provisão para devedores duvidosos, o artigo 61, § 1º, da Lei nº 4.506/64, fala em "montante dos créditos verificados no fim de cada ano, atendida a diversidade de operações".

De outro lado, em seus parágrafos 2º e 3º, o mesmo diploma legal exclui da provisão os créditos com garantia real e indica o tratamento a ser dado a créditos contra concordatários e falidos, tão somente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011906/93-53
Acórdão nº. : 104-16.314

Evidencia-se, pois, inserir-se a dedutibilidade no contexto das atividades operacionais da pessoa jurídica. Aliás, a provisão em comento objetiva obstacular eventual tributação indevida, que adviria de parcela do resultado operacional transformada em prejuízo, nas receitas a receber, que o componham, não concretizadas, por inadimplência do devedor.

Nesse contexto, adiantamentos a fornecedores, obviamente, se enquadram dentre as atividades operacionais da pessoa jurídica. Portanto, Incabível a autoridade administrativa majorar base de cálculo de tributo mediante exclusão, não autorizada, de adiantamentos a fornecedores, no cálculo da provisão para devedores duvidosos.

Empréstimos a controladora, entretanto, não se enquadram nos parâmetros antes elecandos, de inserção na atividade operacional e, por conseguinte, nos riscos comerciais atinentes 'a mesma atividade nos negócios com terceiros. Desvirtua, pois, o contexto da provisão dedutível para devedores duvidosos aquela relacionada a empréstimos a controladora.

Nessa ordem de juízos, ante o disposto nos artigos 43, 97 e 106, II, a, todos do C.T.N., dou provimento parcial ao recurso. Excluo da base de cálculo da exigência a correção monetária das depreciações IPC/BTNF (Cr\$3.913.223.084,00) e Cr\$ 97.536,10, da provisão para devedores duvidosos glosada. e, a multa de 97,50 UFIR, que trata o artigo 723 do RIR/80.

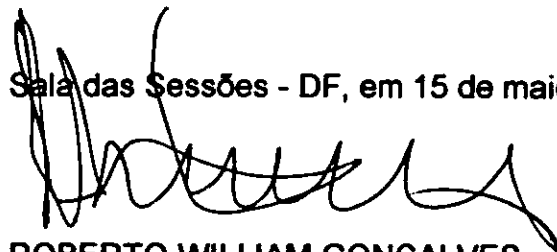


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.011906/93-53
Acórdão nº. : 104-16.314

Na execução deste julgado deverá ser observado, no que couber, o disposto no artigo 44 da Lei N. 9430/96, face ao disposto no artigo 106, II, do C.T.N.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1998



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES